MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 39.2025.CPL.1987032.2024.004844

PROCESSO SEI N.º 2024.004844

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.,** CNPJ Nº 66.582.784/0001-11. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. ALTERAÇÃO DA DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **Pregoeira,** com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Receber e conhecer** d o **pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.,** CNPJ nº 66.582.784/0001-11, aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.020/2025-CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *aquisição de 1 (uma) licença de software AutoCAD One (AutoCAD, Architecture, Electrical, MAP 3D, Mechanical, MEP, Plant 3D eRaster Design), Civil 3D, Infraworks, Revit, Navisworks Manage visando suprir as necessidades da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo dda Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses;*

b) **No mérito, considerar devidamente esclarecidas** as solicitações da empresa e **alterar a data de abertura do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.° 14.133/21 e Item 22.5 do Edital.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, o pedido de esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94.020/2025-CPL/MP/PGJ,** pela empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.,** CNPJ nº 66.582.784/0001-11,

em 14 de outubro de 2025, às 16h05min, onde aduz, em suma:

> (...)
>
> Verificamos que, conforme decisão publicada, foi determinado que a exclusividade deveria ser retirada. Contudo, o item ainda consta como exclusivo, sendo necessário novo questionamento para verificação e correção.
>
> Além disso, observamos que a descrição do produto não menciona o AEC, o que pode gerar duplo entendimento quanto ao objeto licitado. Essa falta de especificação pode causar divergências de interpretação entre os participantes, comprometendo a igualdade de condições entre todos os licitantes
>
> (...)

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.

Reza esse dispositivo que "*qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,* ***devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame***".

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima.*

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu,* um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinada regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.1. e e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.020/2025-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

> **22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
>
> 22.1. **Até o dia 17/10/2025, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
>
> 22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 17/10/2025, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h00 (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).
>
> 22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site https://www.gov.br/compras/pt-br, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no **site oficial do MPAM**. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: "visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos".
>
> 22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira,

nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do art. 183, da Lei n.º 14.133/2021, de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazo razoável para a tomada de decisões.

Considerando o exposto, como mencionado anteriormente, a parte interessada apresentou sua solicitação por e-mail em **14/10/2025**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Logo, passemos à análise do pedido.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021,** novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988,** bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do

princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público**,** da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentam-se, a seguir, as razões e fundamentações acerca dos questionamentos aventados pela INTERESSADA.

Da análise do pedido colacionado, infere-se a interessada aponta que, embora tenha sido proferida a **Decisão Nº 38.2025.CPL.1739302.2024.004844** determinando a **retirada da exclusividade de participação de ME/EPP no certame**, o item ainda consta como **exclusivo no sistema**, o que demandaria nova verificação. Além disso, suscita dúvida quanto à **descrição do objeto**, mencionando que o termo "AutoCAD" poderia gerar duplo entendimento sobre o item licitado, uma vez que se trataria de software distinto da **Autodesk AEC Collection**.

Sobre o questionamento relacionado à **retirada da exclusividade**, esclarece-se que, **por uma questão técnica**, a alteração anteriormente determinada deixou de ser **efetivada no sistema**, o que será **imediatamente providenciado** pela equipe responsável. Em razão disso, será **reaberto o prazo correspondente** para apresentação de propostas, garantindo-se a plena isonomia entre os licitantes.

Quanto à descrição do item, a **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo – DEAC** informou, nos termos do já divulgado **Memorando Nº 457.2025.DEAC.1737988.2024.004844**, que o software a ser adquirido **corresponde, de fato, ao pacote Autodesk AEC Collection**, sendo este o conjunto de soluções técnicas pretendido pela Administração.

Dessa forma, serão realizados os ajustes necessários no sistema, para

refletir adequadamente os termos do Edital.

Feitas tais considerações, passa-se à conclusão.

5. CONCLUSÃO

D e s s a r t e , considerando a **Decisão Nº 38.2025.CPL.1739302.2024.004844** e analisados os fundamentos do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.,** CNPJ nº 66.582.784/0001-11, aos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.020/2025-CPL/MP/PGJ,** DECIDO **alterar a data de realização do certame,** pelas razões aqui expostas.

A **nova data para a abertura da sessão deste Pregão Eletrônico** será oportunamente divulgada no Sistema Compras.gov e nos meios oficiais de publicidade administrativa, em conformidade com o art. 55, §1º, da Lei n.° 14.133/21, e item 22.5 do Edital.

É o que se esclarece.

Manaus, 17 de outubro de 2025.

Sarah Madalena B. Côrtes de Melo

Pregoeira - Portaria n.º 1010/2025/SUBADM

Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes**, **Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/10/2025, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1987032** e o código CRC **A5FEED8C**.